

A. I. N° - 112889.0707/07-5  
AUTUADO - TERPEL EMPRESA DE MÓVEIS LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS RIZÉIRO FILHO  
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL  
INTERNET - 15. 04. 2008

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0114-01/08**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL PRATICADA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. O tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo, por isso é devido o imposto por antecipação. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 21.07.2007, traz a exigência do ICMS, no valor de R\$ 568,94, além de multa de 60%, imputando ao autuado a falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado, à fl. 36, apresenta defesa, alegando que não recebeu cópia da autuação, tão pouco teve acesso ao seu conteúdo, mas faz suposição de que tenha sido resultado da apreensão de mercadorias, que reputa como indevida, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências, que leva o mesmo número do questionado auto de infração;

Assevera que, quanto à infração, a empresa teoricamente estava inapta, todavia a inaptidão consistia em erro nos controles/informação da Secretaria, e, buscando provar tal alegação, afirma que “tal lapso foi corrigido de ofício”;

Alega que, tanto a apreensão quanto a autuação foram indevidas, pois não estaria obrigado a proceder à antecipação parcial na fronteira, entendendo que, ao contrário, o recolhimento somente seria devido até o dia 25 do mês subsequente;

Conclui suas razões de defesa, acostando aos autos, documentos para lhe servir de prova, reservando-se ao direito de possível apresentação de outros documentos, se necessária a juntada.

O autuante, à fl. 48, apresenta resposta às alegações do autuado, afirmando que é reclamado o imposto por antecipação de contribuinte inapto no cadastro no valor total de R\$568,94, nos termos do artigo 125, Inciso II, alínea “a”, item 2, do RICMS/BA, no primeiro posto de fronteira, sobre os produtos constantes da nota fiscal 64.982, emitida por CERMAG Comercial Importação Exportação Ltda.

Informa ainda que sobre a sua inaptidão, foi demonstrada nos autos através da juntada de consulta de *hardy-copy* no qual é informado que esta condição foi motivada pelo artigo 171, Inciso VI do RICMS/BA, ou seja, o contribuinte deixou de entregar a DME a que estava obrigado.

Aduz que a inaptidão no cadastro foi formalizada através do Edital nº 20/2007, desde 12/07/2007. Considerando infringidos os artigos 149 e 150, do RICMS/BA, relativamente à obrigatoriedade de estar regularmente inscrito para exercer suas atividades comerciais, e capitulada multa no artigo 42, Inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96.

Quanto às razões de defesa assevera que o contribuinte alega que estaria apenas teoricamente inapto por erro nos controles da própria SEFAZ. Certamente por ter ocorrido de ofício.

Afirma o autuante, que os documentos que a defesa junta aos autos não esclarecem o que pretende que se esclareça, os quais, segundo ele, “São documentos sem nenhum conteúdo capaz de demonstrar o aludido erro da repartição, colocando sua empresa em condição irregular no cadastro”.

Outrossim, informa que a defesa considera tais documentos como prova documental irretorquível, o que, no seu entendimento, além de exagero, nada representam porquanto não elucidam sobre sua suposta equivocada inaptidão.

Conclui a informação fiscal afirmando que conforme hardy-copy, a autuada estava inapta desde 12/07/2007 por falta de entrega de DME e que ao adquirir mercadorias em outro Estado, passou a estar sujeita à antecipação do imposto na forma do auto de infração e, não provando erro da repartição na irregularidade, deve o autuado proceder ao pagamento como reclamado na ação fiscal.

## VOTO

Foi imputado ao autuado falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, em razão do mesmo estar com a inscrição estadual cancelada.

Cabe inicialmente esclarecer que o autuado tomou ciência do Termo de Apreensão às fls. 10 dos autos, bem como do Auto de Infração às fls. 19 e 20 dos autos, conforme AR devidamente assinado.

Quanto ao mérito ficou demonstrado, à fl. 14 dos autos, através do documento emitido pelo Sistema de informações do contribuinte da SEFAZ, que o autuado encontrava-se, no momento da ação fiscal, com sua inscrição estadual cancelada em razão de ter deixado de entregar a DME a que estava obrigado, artigo 171, inciso VI do RICMS/BA. A inaptidão no cadastro foi formalizada através do Edital nº 20/2007, desde 12/07/2007. Assim, estava obrigado a recolher o imposto na entrada no território deste Estado, conforme art. 125, II “a” 2, do RICMS/BA, a seguir reproduzido, o que efetivamente não foi cumprido. Assim, uma vez ocorrido o fato gerador e não satisfeita a exigência tributária, no prazo e condições indicadas, coube o lançamento de ofício em questão, para reclamar o imposto não recolhido.

*Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:*

...

*II - na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º:*

*a) destinadas a:*

....

*2 - contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria.*

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração **112889.0707/07-5**, lavrado contra **TERPEL EMPRESA DE MÓVEIS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ **568,94**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alíneas “d” do art. 42, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões CONSEF, 09 de abril de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR